



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete Vereador Vantuir Silva



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 59/17

Dispõe sobre a exploração da publicidade nos veículos afetados ao serviço público de transporte individual de passageiros no Município de Ouro Preto.

A Câmara Municipal de Ouro Preto aprova a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a publicidade nos veículos afetados à operação do serviço público individual de passageiros no Município de Ouro Preto.

Art. 2º É permitida a exploração de publicidade nos veículos afetados à operação do serviço público individual de passageiros no Município de Ouro Preto, observada as disposições normativas do Sistema Nacional de Trânsito, segundo as competências de cada órgão, e de acordo com as diretrizes desta lei.

Art. 3º O recurso financeiro advindo da publicidade nos veículos de que trata esta lei tem natureza de receita alternativa e extratarifária.

Art. 4º A exploração da publicidade será exercida pelos permissionários em conjunto ou individualmente.

§1º O permissionário deverá comercializar com o anunciante os espaços publicitários, estabelecendo os respectivos valores da publicidade, colocação, remoção e reposição dos engenhos de publicidade, fazendo constar tudo em contrato específico.

§2º Considera-se anunciante, para fins do parágrafo anterior, a agência publicitária ou a pessoa física ou jurídica interessada na veiculação de publicidade;

Art. 5º Todo contrato referente à exploração de publicidade celebrado pelo permissionário do serviço de transporte individual de passageiros deverá ser registrado no órgão executivo de trânsito no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua assinatura, cabendo a esse órgão dar ciência do negócio jurídico à receita municipal para fins tributários.

Art. 6º O engenho de publicidade poderá ser instalado a contar da data da celebração do contrato, independente do registro.

Parágrafo único. Instalado o engenho de publicidade e ultrapassado o prazo de que trata o art. 5º sem a efetivação do registro do contrato, o órgão responsável pela fiscalização notificará o permissionário, concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias úteis para regularização, após o qual poderá adotar a medida prevista no art. 10 desta lei.

Art. 7º É vedada a publicidade que:

- I - induza a atividade ilegal;
- II - veicule mensagens de natureza política ou eleitoral em desacordo com a legislação própria, ou atentatórias à moral, à ordem pública, à ética publicitária, à legislação pertinente e às disposições do Código de Trânsito Brasileiro;
- III - contenha sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro que possa vir a confundir os



Secretaria da Câmara Municipal de Ouro Preto - 10000021738 - 26/10/2017 08:53

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete Vereador Vantuir Silva



usuários da via;

IV - prejudique a percepção e a orientação de motoristas de outros veículos, colocando em risco a segurança do trânsito;

V - contenha mensagem prejudicial aos Sistemas de Transportes;

VI - estimule qualquer tipo de discriminação social, racial, de credo e/ou de incentivo à violência.

Art. 8º As peças publicitárias poderão ser colocadas na parte externa do veículo, limitadas ao vidro traseiro, e internamente deverão se limitar às partes posteriores dos bancos dianteiros e encostos de cabeça, obedecendo às seguintes especificações:

I - no vidro traseiro: adesivo de acordo com o disposto na Resolução CONTRAN nº 254 e respectivas alterações ou outra que vier substituí-la.

II - nos bancos dianteiros: o espaço publicitário será limitado às partes posteriores dos bancos e encostos de cabeça.

Parágrafo único. A fixação das peças publicitárias não poderá causar danos aos veículos, nem alterar as características originais dos mesmos.

Art. 9º O permissionário deverá manter uma cópia do contrato com o respectivo comprovante de registro no interior do veículo.

Art. 10. O descumprimento das normas estabelecidas para veiculação de publicidade nos veículos implicará na retirada imediata do material publicitário.

Parágrafo único. Para a efetuação da retirada do material publicitário o órgão responsável pela fiscalização deverá fazer um relatório fotográfico com a anotação das violações constatadas para eventual contradita do permissionário, que poderá apresentar defesa e requerer o que for de direito.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 26 de outubro de 2017, trezentos e seis anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e sete anos do tombamento.

Sala de Sessões, 26 de Outubro de 2017.

Vereador Vantuir Antônio da Silva - SD





JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por objetivo possibilitar a exploração da publicidade nos veículos afetados ao serviço de táxi, atendendo um antigo pleito dos permissionários do sistema.

É importante destacar que uma vez que os veículos estão afetados à prestação de um serviço público municipal, a exploração de qualquer atividade econômica que lhe seja aderente requer a autorização do Poder Público.

Além disso, o projeto está de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que prevê o estabelecimento de receitas alternativas e extratarifárias para a remuneração daqueles que têm a outorga do serviço, permitindo assim a manutenção de uma tarifa pública módica e acessível para os usuários do sistema.

Com essas razões, submeto à apreciação dessa Egrégia Casa o projeto de lei em questão aguardando a aprovação para posterior promulgação do texto que irá trazer melhorias para o serviço público de transporte de nossa cidade.

Vantuir Antônio da Silva
Vereador da Câmara Municipal de Ouro Preto

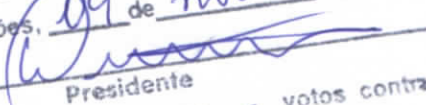
DISTRIBUIÇÃO

Aos 26 de outubro de 2017
Distribuição do processo à comissão especial

Do que para o ato foi usado.


Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

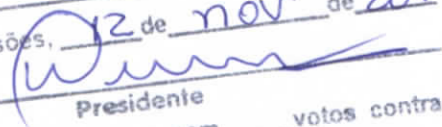
APROVADO em única discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 09 de nov. de 2017


Presidente
em 12 votos a favor e com - votos contra

A. R. Zé do Brega

APROVADO em Red. Final discussão

Por _____
Sala das Sessões, 12 de nov de 2017


Presidente
Com 12 votos a favor e com - votos contra

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 59/2017

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre a exploração da publicidade nos veículos afetados ao serviço público de transporte individual de passageiros no Município de Ouro Preto, de autoria do Vereador Vantuir Antônio da Silva, foi protocolizado na Secretaria desta Casa em 26 de outubro de 2017 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada na mesma data.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme justificativa apresentada pelo autor a matéria tem por objetivo possibilitar a exploração da publicidade nos veículos afetados ao serviço de táxi, atendendo um antigo pleito dos permissionários do sistema.

Ressalta que, o projeto está de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

CONCLUSÃO:

Diante disso, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria, oferece parecer pela sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

E as comissões de Administração e Serviços Públicos e de Finanças Públicas, opinam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 59/2017 com as seguinte emendas:

Emenda nº 1:

- Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

‘**Art. 5º** Todo contrato referente à exploração de publicidade, celebrado pelo permissionário do serviço de transporte individual de passageiros, deverá ser registrado no órgão Municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua assinatura, cabendo a esse órgão dar ciência do negócio jurídico à receita municipal para fins tributários.’

Emenda nº 2:

- Dê-se aos incisos II e VI do art. 7º a seguinte redação:

‘**Art. 7º (...)**

(...)

II. Veicule mensagens de natureza político-partidária e/ou propaganda eleitoral ou atentatórias à moral, à ordem pública, à ética publicitária, legislação pertinente e às disposições do Código de Trânsito Brasileiro;

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



(...)

VI. Estimule qualquer tipo de discriminação social, racial, de credo, gênero e/ou de incentivo à violência.'

Emenda nº 3:

- Acrescente-se um §, que será o 2º ao art. 10, com a redação a seguir, transformando o parágrafo único em §1º:

'Art. 10 (...)

§1º (...)

§2º O descumprimento a quaisquer infrações dispostas nesta Lei ensejará em aplicação de multa no valor de 3 (três) UPM's, duplicada, em caso de reincidência.'

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, 7 de novembro de 2017.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:


Vereador Chiquinho de Assis – relator


Vereador Geraldo Mendes – presidente


Vereadora Regina Braga – vice-presidente


Comissão de Finanças Públicas:


Ver. Marquinho do Esporte – vice-presidente


Vereador Juliano Ferreira – presidente

Ver. José Geraldo Zé do Binga – relator

Comissão de Administração e Serviços Públicos:


Vereador Luciano Barbosa – relator


Vereador Alysson Pedrosa 'Gugu' - presidente


Vereador Vantuir Antônio - vice-presidente

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



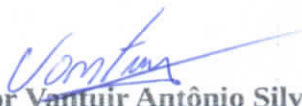
REQUERIMENTO

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR WANDER ALBUQUERQUE
Presidente do Colégio Líderes

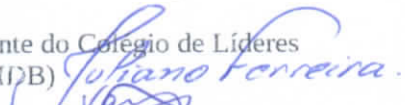



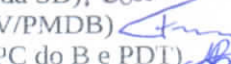



Senhor Presidente,

O Vereador abaixo-assinado solicita que o Colégio de Líderes vote em Única Discussão e em Redação Final, na Reunião Ordinária do dia 9 de novembro, o Projeto de Lei nº 59/2017 que **Dispõe sobre a exploração da publicidade nos veículos afetados ao serviço público de transporte individual de passageiros no Município de Ouro Preto**, de autoria do Vereador Vantuir Antônio Silva.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017


Vereador Vantuir Antônio Silva
(Partido Solidariedade)


Colégio de Líderes:

Ver. Wander Albuquerque- Presidente do Colégio de Líderes
Ver. Juliano Ferreira (Bancada PMDB) 
Ver. Vander Leitoa (Bancada PV) 
Ver. Alysson "Gugu" (Bancada PPS) 
Ver. Thiago Mapa (Bancada PMN) 
Ver. Marquinho do Esporte (Bancada SD) 
Ver. Chiquinho de Assis (Bloco PV/PMDB) 
Ver. Alysson "Gugu" (Bloco PPS, PC do B e PDT) 
Ver. Regina Braga (Bloco PSDB, PMN, PR e SD) 

Secretaria da Câmara Municipal de Ouro Preto - 10000021886 - 08/11/2017



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 32/17

Dispõe sobre a exploração da publicidade nos veículos afetados ao serviço público de transporte individual de passageiros no Município de Ouro Preto.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a publicidade nos veículos afetados à operação do serviço público individual de passageiros no Município de Ouro Preto.

Art. 2º É permitida a exploração de publicidade nos veículos afetados à operação do serviço público individual de passageiros no Município de Ouro Preto, observada as disposições normativas do Sistema Nacional de Trânsito, segundo as competências de cada órgão, e de acordo com as diretrizes desta lei.

Art. 3º O recurso financeiro advindo da publicidade nos veículos de que trata esta lei tem natureza de receita alternativa e extratarifária.

Art. 4º A exploração da publicidade será exercida pelos permissionários em conjunto ou individualmente.

§1º O permissionário deverá comercializar com o anunciante os espaços publicitários, estabelecendo os respectivos valores da publicidade, colocação, remoção e reposição dos engenhos de publicidade, fazendo constar tudo em contrato específico.

§2º Considera-se anunciante, para fins do parágrafo anterior, a agência publicitária ou a pessoa física ou jurídica interessada na veiculação de publicidade.

Art. 5º Todo contrato referente à exploração de publicidade celebrado pelo permissionário do serviço de transporte individual de passageiros deverá ser registrado no órgão Municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua assinatura, cabendo a esse órgão dar ciência do negócio jurídico à receita municipal para fins tributários.

Art. 6º O engenho de publicidade poderá ser instalado a contar da data da celebração do contrato, independente do registro.

Parágrafo único. Instalado o engenho de publicidade e ultrapassado o prazo de que trata o art. 5º sem a efetivação do registro do contrato, o órgão responsável pela fiscalização notificará o permissionário, concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias úteis para regularização, após o qual poderá adotar a medida prevista no art. 10 desta lei.



Iliano Ferreira

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente



(Continuação da Proposição de Lei nº 32/17)

Art. 7º É vedada a publicidade que:

I - induza a atividade ilegal;

II - veicule mensagens de natureza político-partidária e/ou propaganda eleitoral ou atentatórias à moral, à ordem pública, à ética publicitária, à legislação pertinente e às disposições do Código de Trânsito Brasileiro;

III - contenha sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro que possa vir a confundir os usuários da via;

IV - prejudique a percepção e a orientação de motoristas de outros veículos, colocando em risco a segurança do trânsito;

V - contenha mensagem prejudicial aos Sistemas de Transportes;

VI - estimule qualquer tipo de discriminação social, racial, de credo, gênero e/ou de incentivo à violência.

Art. 8º As peças publicitárias poderão ser colocadas na parte externa do veículo, limitadas ao vidro traseiro, e internamente deverão se limitar às partes posteriores dos bancos dianteiros e encostos de cabeça, obedecendo às seguintes especificações:

I - no vidro traseiro: adesivo de acordo com o disposto na Resolução CONTRAN nº 254 e respectivas alterações ou outra que vier substituí-la.

II - nos bancos dianteiros: o espaço publicitário será limitado às partes posteriores dos bancos e encostos de cabeça.

Parágrafo único. A fixação das peças publicitárias não poderá causar danos aos veículos, nem alterar as características originais dos mesmos.

Art. 9º O permissionário deverá manter uma cópia do contrato com o respectivo comprovante de registro no interior do veículo.

Art. 10. O descumprimento das normas estabelecidas para veiculação de publicidade nos veículos implicará na retirada imediata do material publicitário.

§ 1º Para a efetuação da retirada do material publicitário o órgão responsável pela fiscalização deverá fazer um relatório fotográfico com a anotação das violações constatadas para eventual contradita do permissionário, que poderá apresentar defesa e requerer o que for de direito.



Juliano Ferreira

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente



(Continuação da Proposição de Lei nº 32/17)

§ 2º O descumprimento a quaisquer infrações dispostas nesta Lei ensejará em aplicação de multa no valor de 3 (três) UPM's, duplicada, em caso de reincidência.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 9 de novembro de 2017, trezentos e seis anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e sete anos do tombamento.


Wander Lúcio Albuquerque - Presidente


Juliano Ferreira - Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria em 9 de novembro de 2017


Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei nº 59/17

Autoria: Vereador Vantuir Antônio da Silva

GABINETE DO
PRESIDENTE



LEI Nº 1.059 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a exploração da publicidade nos veículos afetados ao serviço público de transporte individual de passageiros no Município de Ouro Preto.

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a publicidade nos veículos afetados à operação do serviço público individual de passageiros no Município de Ouro Preto.

Art. 2º É permitida a exploração de publicidade nos veículos afetados à operação do serviço público individual de passageiros no Município de Ouro Preto, observada as disposições normativas do Sistema Nacional de Trânsito, segundo as competências de cada órgão, e de acordo com as diretrizes desta lei.

Art. 3º O recurso financeiro advindo da publicidade nos veículos de que trata esta lei tem natureza de receita alternativa e extratarifária.

Art. 4º A exploração da publicidade será exercida pelos permissionários em conjunto ou individualmente.

§1º O permissionário deverá comercializar com o anunciante os espaços publicitários, estabelecendo os respectivos valores da publicidade, colocação, remoção e reposição dos engenhos de publicidade, fazendo constar tudo em contrato específico.

§2º Considera-se anunciante, para fins do parágrafo anterior, a agência publicitária ou a pessoa física ou jurídica interessada na veiculação de publicidade.

Art. 5º Todo contrato referente à exploração de publicidade celebrado pelo permissionário do serviço de transporte individual de passageiros deverá ser registrado no órgão Municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua assinatura, cabendo a esse órgão dar ciência do negócio jurídico à receita municipal para fins tributários.

Art. 6º O engenho de publicidade poderá ser instalado a contar da data da celebração do contrato, independente do registro.

Parágrafo único. Instalado o engenho de publicidade e ultrapassado o prazo de que trata o art. 5º sem a efetivação do registro do contrato, o órgão responsável pela fiscalização notificará o permissionário, concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias úteis para regularização, após o qual poderá adotar a medida prevista no art. 10 desta lei.





Art. 7º É vedada a publicidade que:

I - induza a atividade ilegal;

II - veicule mensagens de natureza político-partidária e/ou propaganda eleitoral ou atentatórias à moral, à ordem pública, à ética publicitária, à legislação pertinente e às disposições do Código de Trânsito Brasileiro;

III - contenha sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro que possa vir a confundir os usuários da via;

IV - prejudique a percepção e a orientação de motoristas de outros veículos, colocando em risco a segurança do trânsito;

V - contenha mensagem prejudicial aos Sistemas de Transportes;

VI - estimule qualquer tipo de discriminação social, racial, de credo, gênero e/ou de incentivo à violência.

Art. 8º As peças publicitárias poderão ser colocadas na parte externa do veículo, limitadas ao vidro traseiro, e internamente deverão se limitar às partes posteriores dos bancos dianteiros e encostos de cabeça, obedecendo às seguintes especificações:

I - no vidro traseiro: adesivo de acordo com o disposto na Resolução CONTRAN nº 254 e respectivas alterações ou outra que vier substituí-la.

II - nos bancos dianteiros: o espaço publicitário será limitado às partes posteriores dos bancos e encostos de cabeça.

Parágrafo único. A fixação das peças publicitárias não poderá causar danos aos veículos, nem alterar as características originais dos mesmos.

Art. 9º O permissionário deverá manter uma cópia do contrato com o respectivo comprovante de registro no interior do veículo.

Art. 10. O descumprimento das normas estabelecidas para veiculação de publicidade nos veículos implicará na retirada imediata do material publicitário.

§ 1º Para a efetuação da retirada do material publicitário o órgão responsável pela fiscalização deverá fazer um relatório fotográfico com a anotação das violações constatadas para eventual contradita do permissionário, que poderá apresentar defesa e requerer o que for de direito.

§ 2º O descumprimento a quaisquer infrações dispostas nesta Lei ensejará em aplicação de multa no valor de 3 (três) UPM's, duplicada, em caso de reincidência.



**OURO
PRETO**
PREFEITURA



PREFEITURA DE OURO PRETO
Praça Barão do Rio Branco, 12, Pila
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000
(31) 3559-3200 / 3559-3344

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto Patrimônio Cultural da Humanidade, 24 de novembro de 2017, trezentos e seis da Instalação da Câmara Municipal e trinta e sete anos do Tombamento.

Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo
Prefeito de Ouro Preto

Projeto de Lei nº 59/17

Autoria: Vereador Vantuir Antônio da Silva

<p>Publicação Publicado ____, mediante afixação nas portarias dos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal nos termos do art. 32, da Lei orgânica Municipal, em</p> <p><u>31/11/2017</u> <u>Heliana Peta</u> Secretaria Municipal de Governo</p>
--